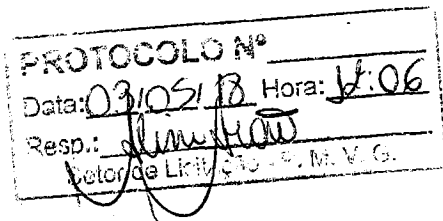


ILMA. SRA. ALINE ARANTES CORREA, DD. PRESIDENTE DA CPL DA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT
licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br



**“O DIREITO PENAL NÃO SE COMPADECE
COM MERAS CONJECTURAS OU SUPOSIÇÕES”**
[APR 0030673-50.2013.8.07.0001, TJDF, 3ª Turma Criminal,
Rel: Des. Humberto Adjuto Ulhôa, julg: 10.04.14)

FALÁCIA *POST HOC* SUBJACENTE
À DENÚNCIA OBJETO DESTA CONTESTAÇÃO:
O galo sempre canta antes do nascer do sol.
Logo, o sol nasce porque o galo canta.

RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.397.160/0001-28, com sede à Rodovia Washington Luiz 4.100, bairro Vila São Luís, Duque de Caxias, RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. para, em atendimento à intimação do ilustrado órgão sob a direção de V.Sa., prestar os devidos esclarecimentos a respeito da caluniosa, leviana e irresponsável denúncia feita a essa CPL.

Numa audácia despuorada que caracteriza os irresponsáveis, o denunciante ameaça fazer a mesma denúncia desprovida de qualquer fundamentação jurídica, como ficará evidenciado nestes esclarecimentos de maneira insofismável, ao Ministério Público o que, certamente, configurará o cometimento do crime tipificado no artigo 340 do Código Penal, ou seja, de comunicação falsa de crime:

“Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção **que sabe não se ter verificado.**” (grifo nosso)

Como ficará demonstrado de maneira irretorquível no bojo deste arrazoado, o denunciante, agindo com evidente MÁ FÉ ao distorcer fatos e valendo-se de meras conjecturas e suposições, conduta esta totalmente inadmissível no âmbito do Direito Penal, assaca inverdades contra duas empresas tradicionais que agem com a maior lisura.

Do exame dos elementos apresentado pela denúncia, **NÃO verificamos indicativos mínimos de ocorrência de acerto entre os envolvidos com a intenção de fraudar a licitação e obter vantagem de qualquer natureza, o que é imprescindível à configuração do crime**, consoante passaremos a expor no decorrer deste arrazoado.

1. PRELIMINARES: NÃO-INCIDÊNCIA DO ARTIGO 96 DA LEI 8.666/93 AO CASO PRESENTE E DESRESPEITO, PELO DENUNCIANTE, DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Preliminarmente, necessário se faz apontar nulidade existente na denúncia vez que a mesma flagrantemente desrespeita o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal pois a denúncia deve, **de forma pormenorizada, descrever o suposto fato criminoso e as circunstâncias em que este ocorreu.**

Verifica-se, no caso, **a inépcia da denúncia acusatória**, já que NÃO atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP os quais são necessários para que a denunciada possa exercer o seu direito ao contraditório.

A inépcia da denúncia apresentada a essa CPL também decorre **da ausência de justa causa, uma vez que NÃO há na mesma, ainda que de forma não evidente, a demonstração de dolo das denunciadas, RODANDO LEGAL e VIP, e de qualquer prejuízo ao erário público ou mesmo o direcionamento da licitação:**

“2. As ações criminais, que envolvem o cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações, exigem, para a configuração do delito, a evidenciação do dolo específico e do dano ao erário, para que consubstanciem a justa causa para a condenação penal.” (APn 330/SP, STJ, CE-Corte Especial, Rel: Min. Francisco Falcão, julg: 03.10.07) (grifo nosso)

O denunciante, em momento algum, comprova a existência de dolo específico na conduta da RODANDO LEGAL. O mesmo se limita a lançar uma série de conjecturas, ilações e suposições vagas, tentando correlacionar fatos normais do mundo dos negócios com uma suposta e fantasiosa manobra criminosa para fraudar a licitação, fazendo uma série de suposições vagas e infundadas. Esta conduta espúria e ilícita do denunciante ficará comprovada mais adiante nestes esclarecimentos.

Por conseguinte, **a denúncia apresentada a essa CPL é inepta:**

“Denúncia que NÃO descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes.” (APn 330/SP, STJ, CE-Corte Especial, Rel: Min. Francisco Falcão, julg: 03.10.07) (grifo nosso)

O autor, de maneira temerária e atrevida, tenta “indiciar” a RODANDO LEGAL como incurso nos artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93 os quais dispõem o seguinte:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.”

Embora a RODANDO LEGAL obviamente NÃO esteja “incursa” em nenhum dos dois dispositivos legais acima, podendo, apenas, considerarmos tal hipótese apenas com relação ao artigo 90 simplesmente para fins de discussão de natureza dialética, fica, por demais evidente, que o artigo 96 acima citado NADA TEM A VER COM A LICITAÇÃO OBJETO DA DENÚNCIA JÁ QUE TAL ARTIGO TRATA ESPECIFICAMENTE da aquisição ou venda de bens ou mercadorias, nada tendo a ver com prestação de serviços.

O Ministro Jorge Mussi do Colendo STJ, ao relatar, na Quinta Turma em 07.10.14, o RHC 50481/ES, deixou bem claro que os dois artigos em questão tratam de tipos penais totalmente distintos:

“[...]vez que, de fato, se tratam de tipos penais totalmente distintos, cujo objeto’, no tocante ao crime do art. 90, segundo Guilherme de Souza Nucci, ‘é o caráter competitivo do procedimento licitatório’. (*Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 853), ou seja, o agente, com o ato de frustrar ou de fraudar, mediante pacto, acordo ou qualquer outro expediente, busca eliminar a competição ou fazer com que esta seja apenas aparente, enquanto que na outra figura criminal, a do art. 96, I, também mediante fraude, o delinquente atinge diretamente a licitação, ‘elevando arbitrariamente os preços’, em ‘prejuízo da Fazenda Pública.’” (grifo nosso)

E o insigne Ministro-Relator prossegue:

“Assevera, ainda, que é indevida a condenação pelo crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, ‘eis que o próprio Juízo sentenciante esclareceu, sem deixar margem de dúvidas, de que este artigo não se refere às vendas de mercadorias e insumos, sendo que, neste caso, além da inadequação típica, haveria o *bis in idem* diante do inciso I, do art. 96, da mesma Lei” (fl. 8.742/STJ), já que, pelo princípio da alternatividade, nos crimes de ação múltipla, ou de conteúdo variado, só é punida uma conduta criminosa, embora o imputado pudesse ter incidido em dois ou mais tipos, por serem fases do mesmo alegado crime.

Acrescenta, ainda, que ‘os artigos 90 e 96 da Lei de Licitações, ao mencionar a fraude, eles embutem em si mesmos o objetivo de auferir ganhos’ e o ‘que os diferencia, é que, pela sua especialidade, o artigo 96 destina-se

aos casos de venda de produtos, via majoração de preços - inciso I -, cuja consequência seria o alegado prejuízo ao Erário".

Assim sendo, este arrazoado deixará de lado o artigo 96 pois o mesmo é completamente inoportuno e extemporâneo com relação à licitação relacionada com a denúncia.

No caso da denúncia em questão, afigura-se oportuna a lição de Grinover et al (in *As Nulidades no Processo Penal*, 9ª.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006,p. 111):

"Em hipótese de co-autoria [como é o caso da denúncia que acusa a RODANDO LEGAL e a VIP de conluio ou de cartel para fraudar a licitação], **a peça acusatória deve historiar a participação de cada um dos acusados**, a fim de que possam individualmente responder à imputação [...]. Não se exige a descrição pormenorizada, **mas a suficiente para que o acusado possa exercer com plenitude a sua defesa**".

O denunciante simplesmente nada pormenorizou, limitando-se a fazer alegações vagas, imprecisas, desprovidas de qualquer confiabilidade.

Além do mais, conforme leciona José Antônio Paganella Boschi (*Ação Penal*, Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 59), a denúncia "***deverá estar minimamente lastreada em elementos probatórios legítimos e idôneos da conduta típica***" e NÃO em meras conjecturas, ilações ou suposições.

2. DOS FATOS – CONJECTURAS, ILAÇÕES E SUPOSIÇÕES CALUNIOSAS CONTIDAS NA DENÚNCIA COM O INTUITO, EIVADO DE ALEIVOSIA, DE MACULAR A IMAGEM DAS LICITANTES, CAUSANDO-LHES DANO MORAL ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ [Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.]

No intuito de sistematizarmos e tonar bem evidente as conjecturas e ilações absurdas e levianas do denunciante, apresentaremos uma a uma, na sequência em que foram feitas no documento que nos foi enviado, com os comentários cabíveis e, posteriormente, abordaremos a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a doutrina com relação a tais suposições eivadas de má fé e desprovidas de qualquer confiabilidade:

- (a) Entretanto, falhou a comissão de licitação foi induzida a erro e não levou em conta que as duas únicas empresas habilitadas, **RODANDO LEGAL SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA** e **VIP GESTAO E LOGISTICA S.A. (VIP LEILÕES/ PÁTIO VIP)**, são **SÓCIAS DE FATO E PARCEIRAS COMERCIAIS**, eis que seus administradores são parceiros comerciais, empresariais e políticos, **notadamente num terceiro empreendimento**, qual seja **ABERGA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE**

REMOCAO GUARDA E ALIENACAO DE VEICULOS APREENDIDOS,
CNPJ 24.144.855/0001-54.

Esta primeira denúncia seria cômica se não fosse trágica!!!

A ABERGA nada mais é do que uma associação de classe, de natureza patronal, como milhares que existem no Brasil, que nada mais faz do que reunir as empresas que atuam no ramo de remoção de veículos infratores apreendidos por autoridades policiais e de trânsito e a gestão dos pátios de acautelamento dos referidos veículos com vistas a defender os interesses das empresas que atuam neste segmento da economia nacional e a promover a melhor qualificação de seus membros através de cursos, seminários e outros meios.

Então, não mais natural e óbvio que a RODANDO LEGAL e a VIP façam parte da referida associação de classe, a ABERGA.

ESTE FATO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONFIGURA UMA SITUAÇÃO DE SOCIEDADE OU PARCERIA, NÃO SIGNIFICA QUALQUER EMPREENDIMENTO CONJUNTO ENTRE AS DUAS. A ABERGA POSSUI VÁRIAS OUTRAS ASSOCIADAS ALÉM DA RODANDO LEGAL E DA VIP.

Somente uma pessoa agindo com evidente MÁ FÉ e com LEVIANDADE pode fazer tal afirmação. TAL AFIRMAÇÃO REPRESENTA UM ESCÁRNIO À INTELIGÊNCIA E AO BOM SENSO DOS MEMBROS DA CPL, DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE E DO EMPRESARIADO EM GERAL.

Em suma: NÃO SE PODE LEVAR A SÉRIO UMA AFIRMAÇÃO DESTE TIPO E ORIUNDA DE UM DENUNCIANTE SEM ESCRÚPULOS.

SE O FATO DE PERTENCER A UMA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE CONFIGURA UMA SITUAÇÃO DE CARTEL OU CONLUÍO, ENTÃO O BRASIL TEM MILHARES DE CARTEIS EM AÇÃO POIS HÁ MILHARES DE ASSOCIAÇÕES IDÊNTICAS À ABERGA EM FUNCIONAMENTO.

- (b) A VIP LEILÕES é gerida, de fato, pelo leiloeiro público maranhense VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, não por acaso administrador da ABERGA. Seu nome não consta do QSA da VIP LEILOES em razão da proibição legal para que leiloeiros públicos façam parte de sociedades empresárias (art. 36, A, do Decreto 21981/32), em clara burla à licitação, sob as barbas da JUCEMA, que finge não saber que isto ocorre.

Com relação a esta denúncia, devemos ter em mente dois pontos:

- (i) O Sr. Vicente é Diretor da ABERGA assim como o Sr. Carlos Logulo também é. Aparentemente o denunciante não tem a mínima idéia de como funcionam as associações de setores empresariais e sindicatos patronais. Quase todas as empresas de um determinado segmento participam dessas associações e a Diretoria e o Conselho das referidas

associações se compõem dos representantes das empresas que participam da associação. Normalmente, os representantes das maiores empresas do ramo ocupam os cargos mais elevados nessas associações. Assim sendo, **NÃO HÁ NADA DE ABSOLUTAMENTE ANORMAL OU ATÍPICO NO FATO DE O CEO DA RODANDO LEGAL E O DA VIP PARTICIPAREM DA DIRETORIA DA ABERGA E TAL FATO NÃO CONSTITUI QUALQUER INDÍCIO, POR MENOR DE SEJA, DE FORMAÇÃO DE CARTEL ENTRE AS DUAS EMPRESAS.** Repetimos: há no Brasil milhares de associações como a ABERGA e todas funcionam nos moldes descritos aqui.

- (ii) O status do Sr. Vicente com relação a JUCEMA não exerce qualquer influência na condução do certame objeto desta denúncia. Qualquer menção a este fato é totalmente fora de propósito e simplesmente constitui evidência de ALEIVOSIA por parte do denunciante.
- (c) Ainda que esta ligação não fosse suficiente para demonstrar a clara e indelével associação entre a VIP LEILOES e a RODANDO LEGAL, temos que a empresa TRANSGUARD DO BRASIL REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 11.361.353/0001-33, possui entre seus sócios CARLOS DE MELLO LOGULO E L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, também sócios-administradores da RODANDO LEGAL.

Uma afirmação desprovida de qualquer sentido. A RODANDO LEGAL e a TRANSGUARD são sociedades controladas pela L2R PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA a qual é a empresa holding do Grupo. Tal estrutura societária **NÃO TEM ABSOLUTAMENTE NADA A VER COM A VIP. SOMENTE A MENTE FANTASIOSA, CALUNIOSA E LEVIANA DO DENUNCIANTE PODE QUERER ESTABELECEER QUALQUER CONEXÃO ENTRE A VIP E A RODANDO LEGAL POR CAUSA DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO L2R.**

- (d) A TRANSGUARD foi adquirida pelo “Grupo L2R” em meados de 2014, e realizou e realiza diversos de seus leilões através dos websites da VIP LEILÕES, em inafastável caracterização de parceria comercial.

A RODANDO LEGAL planeja, organiza e promove leilões há 10 (dez) anos, desde que iniciou suas atividades com 02 (duas) patios. O leilão em si é conduzido por um leiloeiro juramentado, devidamente registrado na Junta Comercial do estado em questão. Hoje em dia, a RODANDO LEGAL e a TRANSGUARD operam mais de 40 (quarenta) depósitos em vários estados do Brasil.

Quando a RODANDO LEGAL iniciou suas operações há 10 (dez) anos, havia um leiloeiro “titular”, o senhor Alexandro Lacerda. Com o crescimento exponencial da RODANDO LEGAL, **obviamente surgiu a necessidade de a mesma contratar outros leiloeiros, ainda mais que a RODANDO LEGAL e a**

TRANSGUARD se expandiram para outros estados. Para se ter uma idéia do número de leilões organizados anualmente pela RODANDO LEGAL/TRANSGUARD, em 2017 a RODANDO LEGAL e a TRANSGUARD levaram à venda em hasta pública cerca de 28.000 veículos.

A VIP realiza leilões em vários estados do Norte e Nordeste, sendo que a TRANSGUARD cresceu muito no Nordeste, operando em quase todos os estados desta região.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de contratar um leiloeiro de envergadura, com sólida experiência em leilões de veículos infratores apreendidos e não liberados dentro do prazo legal, **NADA MAIS NATURAL DO QUE CONTRATAR OS SERVIÇOS DA VIP COMO LEILOEIRO. NÃO SE TRATA DE PARCERIA OU DE QUALQUER TIPO DE SOCIEDADE MAS A VIP, NESSES CASOS, ATUA COMO UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O FATO DE SE CONHECEREM DA ABERGA PODE TER FACILITADO A CONTRATAÇÃO DA VIP E NADA MAIS. NÃO EXISTE QUALQUER PARCERIA ENTRE A VIP E A RODANDO LEGAL.**

O denunciante certamente desconhece os princípios básicos do ordenamento jurídico pátrio a respeito da prova já que apresenta uma denúncia toda baseada em conjecturas, ilações e suposições:

“I - O princípio constitucional da presunção de inocência insculpido no art. 5º, LVII, da CR/88, **impede a condenação baseada em suposições e ilações** sobre a autoria.” (EIAC 200351015056842/RJ, TRF-2ª Região, Primeira Seção Especializada, Rel: Des. Fed. Messod Azulay Neto, julg: 25.10.07) (grifo nosso)

O Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama nos brinda com uma magistral aula a respeito do que seja a prova no Direito brasileiro ao exarar seu voto-vista no EIAC 200351015056842/RJ:

“A doutrina costuma apontar como características da prova no Direito brasileiro, a **admissibilidade**, a **pertinência** e a **concludência**. **Prova admissível** é aquela **não proibida ou vetada** no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em se considerando o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal – que não admite, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. **Prova pertinente** é aquela que **efetivamente se relaciona à situação de fato enfocada, sendo idônea a demonstrar tal fato**. E, finalmente, **prova concludente** é a que **permite a demonstração do fato jurídico, sem necessidade de qualquer outro recurso ou meio**, ou seja, apta a esclarecer pontos controvertidos ou a confirmar alegações feitas.

Alguns princípios específicos em matéria de prova são também enunciados doutrinariamente. Inicialmente, o princípio da unidade da prova que significa que a evidência do fato é uma só, produzindo efeitos quanto aos interessados, daí ser impróprio afirmar que a testemunha é do autor ou do réu, na demanda judicial, ou, ainda, do credor ou do devedor, na hipótese de ainda não existir litígio. Assim, demonstrado determinado fato, não pode excluir de suas consequências qualquer dos interessados, em cuja esfera jurídica percute. Outro princípio importante se refere ao **ônus da prova: aquele que sustenta a ocorrência de determinado fato, ato ou negócio jurídico, tem o ônus de comprová-lo**, como regra, já que há a idéia da tentativa de mudança de uma situação jurídica e fática anteriormente existente. Há, ainda, o princípio da liberdade ou da livre admissibilidade da prova que significa a possibilidade de demonstração do fato (em sentido amplo) por qualquer meio, sendo que apenas a título excepcional e com previsão expressa na lei, poderá ser exigida a comprovação do fato por certo e determinado meio de prova. Tal princípio está intimamente associado à distinção entre prova geral e prova especial. Na primeira, aplica-se inteiramente o princípio da liberdade da prova, ao passo que na segunda existe a obrigatoriedade de observância de determinado meio de prova.”

Com relação à denúncia em questão, mister se faz notar dois pontos fundamentais dentro do âmbito da melhor doutrina a respeito da prova:

- (i) A suposta prova [se é que existe prova] subjacente à denúncia **NÃO É UMA PROVA PERTINENTE NEM CONCLUDENTE**, ou seja, aquela que **efetivamente se relaciona à situação de fato enfocada, sendo idônea a demonstrar tal fato**. A denúncia nada mais é que uma colcha de retalhos de suposições, conjecturas e ilações desprovidas de qualquer fundamentação.
- (ii) **Ônus da prova: aquele que sustenta a ocorrência de determinado fato, ato ou negócio jurídico, tem o ônus de comprová-lo**. Em outras palavras: **não compete às denunciadas, RODANDO LEGAL e VIP, provarem serem inocentes mas sim ao denunciante provar que as denunciadas cometeram o crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93.**

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo STJ:

“1. Observando-se os princípios da não culpabilidade e da presunção de inocência, NÃO cabe ao réu fazer prova da sua inocência, pelo contrário, compete à acusação comprovar concludentemente a existência do fato ensejador da aplicação de pena para o crime denunciado, bem como sua autoria, porque é precisamente a certeza evidenciada do delito que legitima a condenação.” (AgRg no AREsp 257642/ MG, STJ, Quinta Turma, Rel: Min. Marco Aurélio Bellizze, julg: 18.06.13) (grifo nosso)

Sobre o assunto, veja-se a manifestação exposta pelo Excelso Supremo Tribunal Federal num julgado relatado pelo decano do STF, Ministro Celso de Mello:

"Nenhuma acusação penal se presume provada. Essa afirmação, que decorre do próprio sistema de direito constitucional positivo vigente em nosso País, apenas acentua a **inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia.** (...) Hoje já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra hedionda que, ele, acusado, prove a sua própria inocência!! (...) **NÃO se pode** - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade dos réus - **atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais,** para, **com fundamentos neles, apoiar um inadmissível decreto condenatório.**"(STF, HC, Rel. Celso de Mello, j. 13/08/96, RTJ 161/264).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios é uníssona e firme no sentido de **NÃO ADMITIR conclusões ou decisões condenatórias na base de ilações, conjecturas ou suposições:**

"NÃO se comprovando que o réu foi o autor da conduta imputada na inicial, tampouco sua adesão ao intento daquele que aplicou o golpe na empresa, **inexistindo elementos a sustentar a versão delineada na denúncia,** **impossível manter o édito condenatório com base apenas em meras ilações e suposições.**" (APL 00071396220058190021, TJRJ, 7ª Câmara Criminal, Rel: Des. Alexandre Herculano Pessoa Varella, julg: 06.03.07) (grifo nosso)

"Uma condenação NÃO pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, NÃO sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpra invocar o princípio in dubio pro reo, para manter a absolvição do recorrente, com espeque no artigo 386 inciso VII, do Código de Processo Penal." (APR 0001900-49.2010.807.0017, TJDF, 2ª Turma Criminal, Rel: Des. Roberval Casemiro Belinati, julg: 10.05.12) (grifo nosso)

"O processo penal NÃO autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições ou indícios. A prova deve estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da existência ou autoria do delito para ensejar sentença condenatória.

Em nosso Estado democrático de direito a presunção que vigora é a da inocência. NÃO é possível, no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições.” (APL 04690748820118190001, TJRJ, 7ª Câmara Criminal, Rel: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, julg: 14.03.17) (grifo nosso)

“A situação fática ora analisada, pois, não permite apontar - além de quaisquer dúvidas - o apelante como autor dos fatos. Imperioso, portanto, a aplicação da máxima ‘in dubio pro reo’, um dos princípios basilares de qualquer ordem jurídica democrática, eis que impossibilita uma condenação baseada em meros indícios e suposições, exigindo um conjunto probatório apto a eximir o julgador de quaisquer dúvidas acerca do caso.” (APL 10099951, TJPR, 4ª Câmara Criminal, Rel: Des. Miguel Pessoa, julg: 12.02.15) (grifo nosso)

“É cediço, que no terreno movediço da incerteza, deve o julgador deixar de condenar, em observância aos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência. A presunção nada mais é do que uma suposição, uma inferência baseada numa probabilidade que possibilita mero juízo superficial da matéria.” (APL 0064306-10.2013.8.19.0004, TJRJ, 3ª Câmara Criminal, Rel: Des. Suimei Meira Cavaliere, julg: 11.11.14) (grifo nosso)

“1. INEXISTINDO NA FASE JUDICIAL PROVAS SUFICIENTES QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO FATO DELITUOSO, HAVENDO NOS AUTOS APENAS PRESUNÇÕES, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

2. A CONDENAÇÃO PENAL EXIGE PROVA CERTA, ROBUSTA E INDUVIDOSA DA AUTORIA, DA MATERIALIDADE E DA CULPABILIDADE DO AGENTE, NÃO PODENDO HAVER CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSIÇÕES.” (APR 0002382-09.2005.8.07.0005, TJDF, 1ª Turma Criminal, Rel: Des. Edson Alfredo Smaniotto, julg: 24.08.06) (grifo nosso)

Ao prolatar seu voto, o referido Desembargador Relator fez a seguinte observação:

“Apenas presunções NÃO têm o condão de gerar a condenação, a qual requer provas robustas, concludentes e inequívocas, produzidas sob o crivo do contraditório e da amplitude de defesa. Ninguém pode ser condenado com base em provas contraditórias e inseguras.”

Neste mesmo norte da jurisprudência vai a melhor doutrina. Segundo a mesma, cumpre observar que a **prova para alicerçar a condenação deve ser firme, segura e convincente, exigindo-se a certeza fundada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem de modo claro a autoria, NÃO bastando a existência de probabilidade ainda que alta.**

Consoante adverte a renomada Maria Lúcia Karam:

"A **probabilidade**, por mais forte que seja, **é algo ainda muito distante da certeza.** Quando se trabalha com probabilidades, se está, implicitamente, admitindo uma possibilidade de a realidade ter tido um contorno diverso. E, sempre que exista esta possibilidade, mesmo que longínqua, não haverá certeza, pois a afirmação da certeza significa a afirmação de que algo é assim e não pode ser de outro modo, significando que dos elementos com que reconstituídos os fatos, necessariamente, há de derivar tão somente aquela conclusão e nenhuma outra" (In *Sobre o Ônus da Prova na Ação Penal Condenatória*, Revista de Ciências Criminais, v. 35, p. 55/73).

Como cediço, a **presunção** **"NÃO é um meio de prova válido, pois constitui uma mera opinião baseada numa suposição ou numa suspeita. É um simples processo dedutivo."** (Guilherme de Souza Nucci, in *Código de Processo Penal Comentado*, 3ª edição, Editora RT, p. 468).

NO CASO DA DENÚNCIA EM QUESTÃO, O AUTOR DA MESMA QUER TRANSFORMAR UMA SUSPEITA, UMA VERDADEIRA FANTASIA DE SUA MENTE, NUMA PROVA PERTINENTE E CONCLUDENTE O QUE, EVIDENTEMENTE, É TOTALMENTE INVIÁVEL.

Jurisprudência e doutrina compartilham exatamente a mesma posição a respeito da inadmissibilidade de ilações, suposições e conjecturas como elementos de prova:

"A consagração do princípio da inocência no art. 5º, LXII, da Constituição vigente é o colorário do princípio contido na presunção - **o in dúbio pro reo traz duas garantias para o acusado:** uma no terreno probatório afirmando que **cumpram ao órgão acusatório a tarefa de demonstrar a culpabilidade do réu, NÃO cabendo ao mesmo o encargo de provar a sua inocência.** A dúvida no momento da decisão deve ser resolvida em favor do réu. Exsurge aí a aplicação do princípio do in dúbio pro reo."(RT 724/487) (grifo nosso)

COM UMA DENÚNCIA CAPENGA, DESPROVIDA TOTALMENTE DE UM MÍNIMO DE CREDIBILIDADE JÁ QUE ALICERÇADA EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSIÇÕES, ILAÇÕES E FANTASIAS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR A CULPABILIDADE DA RODANDO LEGAL E DA VIP E, ASSIM SENDO, A DENÚNCIA EM QUESTÃO DEVE SER EXTINTA E ARQUIVADA.

3. DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. DOLO ESPECÍFICO COMO CONDIÇÃO *SINE QUA NON*. CONDUTA DA DENUNCIADA, RODANDO LEGAL, TOTALMENTE ISENTA DE QUALQUER DOLO, SEJA GENÉRICO OU ESPECÍFICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONLUÍO COM OUTRO AGENTE E O CRIME DO ARTIGO 90 PRESSUPÕE CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GANHO OU VANTAGEM ECONÔMICA ÀS CUSTAS DO ERÁRIO MUNICIPAL. DENÚNCIA TOTALMENTE CALUNIOSA E IMPROCEDENTE.

A presença do dolo específico é um elemento indispensável para a caracterização do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. **CRIME NÃO CONFIGURADO.** AUSÊNCIA DE EMPREGO DE QUALQUER MEIO FRAUDULENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO. **INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. O tipo penal descrito no artigo 90 da Lei 8.666/93, em discussão, cuida de resguardar o princípio da competitividade das licitações públicas, **tendo por elemento subjetivo o dolo específico.**
2. No caso, da análise do conjunto fático-probatório, não restou configurado o elemento subjetivo do delito em tela no agir imputado, porquanto **NÃO se revelou, por qualquer exercício ou meio fraudulento, por má-fé ou conspiração, a vontade do acusado em obter vantagem da Administração Pública decorrente da adjudicação do objeto do processo de licitação discutido.**
3. Sentença absolutória mantida.” (ACR 3438 PE 2002.83.00.018055-2, TRF-5ª Região, Terceira Turma, Rel: Des. Fed. Paulo Gadelha, julg: 01.12.05) (grifo nosso)

E, ao prolatar seu voto, o ilustre Desembargador Federal Paulo Gadelha fez a seguinte observação:

“Não posso, assim, reconhecer que tenha agido dolosamente. Ressalto que o dolo, neste delito, é de sua própria essência, e, consequentemente, NÃO havendo prova inequívoca de que o acusado tenha agido com dolo preordenado, entendo descabida sua condenação, já que NÃO se configura o crime ora em estudo.”

A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores sustenta que “admitir o processamento no caso, sem qualquer indicativo de acerto entre os denunciados e de intenção de obter vantagem, traduz-se em responsabilização objetiva, o que é vedado em nosso sistema.” (por exemplo: INQ 9430 PR 2009.04.00.009430-7, TRF-4ª Região, Quarta Seção, Rel: Des. Eloy Bernst Justo, julg: 21.01.10) (grifo nosso)

“Em outras palavras, **NÃO restou demonstrada a presença do dolo específico**, qual seja, **vontade livre e conscientemente dirigida a causar dano ao erário por meio de irregularidades na condução do procedimento licitatório**, **NÃO** sendo suficiente para a caracterização do tipo penal a presença do dolo simples.” (APR 0000042-75.2006.4.01.4300, TRF-1ª Região, Terceira Turma, Rel: Des. Fed. Ney Bello, julg: 08.08.17) (grifo nosso)

“II - O tipo penal imputado, na peça acusatória, está descrito no art. 90 da Lei 8.666/93, que prevê a conduta de ‘frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação’, **sendo imprescindível a existência do dolo**, na medida em que não é prevista a modalidade culposa para o delito. III - Hipótese em que, embora a inicial acusatória descreva o crime do art. 90 da Lei 8.666/93, narrando que o paciente teria frustrado o caráter competitivo de procedimento licitatório, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituaçu/BA, para a compra de motoniveladora, com o emprego de recursos federais, **NÃO logrou demonstrar o dolo**, elemento subjetivo do tipo, **representado pela vontade livre e consciente de, mediante conluio entre os participantes, frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de lesar o patrimônio público em proveito próprio ou alheio, elemento indispensável para a configuração do delito do art. 90 da Lei 8.666/93. IV - **A omissão na demonstração do dolo na conduta do paciente redundou, inclusive, na sua exclusão do pólo passivo** da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelos mesmos fatos. V - Habeas corpus concedido, para trancar a ação penal, em relação ao paciente, ante a ausência de justa causa para a mesma, em virtude da manifesta atipicidade subjetiva da conduta imputada ao paciente.” (HC 0044797-47.2010.4.01.0000 / BA, Rel: Des. Fed. Assusete Magalhães, julg: 30/06.11) (grifo nosso)

Além do dolo específico, a obtenção de vantagem pecuniária ou econômica é um elemento imprescindível para configurar o crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

“A propósito do elemento subjetivo do tipo penal do artigo 90 da Lei 8.666/93, **a prática do delito NÃO prescinde do dolo**, qual seja, a vontade de fraudar ou frustrar o caráter competitivo do certame. Todavia, ‘ao dolo de praticar essa conduta deve-se agregar outro elemento subjetivo do tipo, o especial fim de agir, aqui representado pela expressão ‘com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação’” (Freitas, André Guilherme Tavares de, *Crimes na Lei das Licitações*, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 108-110). Assim, ‘fraudar a licitação para que determinada empresa venha a vencê-la, com o mero intuito de promovê-la, ausente a vantagem pecuniária, NÃO tipifica o crime.’” (Costa Jr., Paulo José, *Direito Penal das Licitações*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 27)” (grifo nosso)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. **AJUSTE PRÉVIO ENTRE OS AGENTES NÃO EVIDENCIADO**. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSENTES INDÍCIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

Inexistindo indícios mínimos da ocorrência de acerto prévio entre os denunciados para frustrar o caráter competitivo do certame, bem como NÃO evidenciada a intenção de obter vantagem de qualquer natureza com a adjudicação do objeto, o que é imprescindível à configuração do tipo penal em comento, NÃO há justa causa para o processamento. Rejeição da denúncia que se impõe.” (INQ 9430 PR 2009.04.00.009430-7, TRF-4ª Região, Quarta Seção, Rel: Des. Eloy Bernst Justo, julg: 21.01.10) (grifo nosso)

Ao exarar seu voto, o ilustre Desembargador Federal fez a seguinte ponderação:

“Como se observa, para configuração do crime em exame, exige-se que os agentes conscientemente busquem frustrar o caráter competitivo da licitação com a intenção de obter vantagem que não se restringe à adjudicação do objeto.

Ocorre que nenhuma dessas circunstâncias vem minimamente demonstrada nos autos, tudo corroborando a conclusão do procedimento administrativo no sentido de que tanto os denunciados como os demais envolvidos no certame (comissão licitante) desconheciam a extensão das vedações legais (artigo 9º, Lei 8.666/93), tendo admitido a empresa Domingos Lisboa por inabilidade, o que pode caracterizar tecnicamente apenas hipótese de culpa.

Repiso que admitir o processamento no caso, sem qualquer indicativo de acerto entre os denunciados e de intenção de obter vantagem, traduz-se em responsabilização objetiva, o que é vedado em nosso sistema.”

Assim, exige-se para a configuração do tipo uma vantagem econômica decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Isto porque os crimes dos artigos 90 e 92 da Lei de Licitações são infrações penais que demandam, para sua caracterização, **dano material**. Prejuízo econômico para o ente administrativo. É o que ensinam os doutrinadores mais acatados, como Vicente Grecco Filho e Paulo José da Costa Jr. (*Dos Crimes da Lei de Licitações* - pág. 15 e seguintes - Ed. Saraiva, 1994 e *Direito Penal das Licitações* - pág. 20 e seguintes - Ed. Saraiva, 1994).

Nesse sentido, colacionamos precedentes do TRF da 4ª Região:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. **AJUSTE PRÉVIO ENTRE OS AGENTES NÃO EVIDENCIADO**. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. **AUSENTES INDÍCIOS MÍNIMOS**. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. **Inexistindo indícios mínimos da ocorrência de acerto prévio entre os denunciados para frustrar o caráter competitivo do certame**, bem como **NÃO evidenciada a intenção de obter vantagem de qualquer natureza com a adjudicação do objeto, o que é imprescindível à configuração do tipo penal em comento**, **NÃO** há justa causa para o processamento. Rejeição da denúncia que se impõe" (INQ 2009.04.00.009430-7, TRF-4ª Região, Quarta Seção, Rel: Des. Fed. Eloy Bernst Justo, publ:D.E. 03.02.10) (grifo nosso)

"2. **Ausente igualmente a necessária prova de obtenção de vantagem pecuniária em desfavor do município** ou de que **os réus tenham enriquecido ilicitamente às custas do erário - elementar de tipicidade**. 3. **Absolvição mantida.** " (ACR 2001.70.07.001180-7, TRF-4ª Região, Sétima Turma, Rel: Des. Fed. Néfi Cordeiro, publ: D.E. 02.12.09)(grifo nosso)

"Para a perfectibilização do tipo previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é **necessária a comprovação do dolo genérico**, consistente na vontade livre e consciente de fraudar o procedimento licitatório, e o **dolo específico**, **que se configura na obtenção do proveito econômico**. Ausente a prova de obtenção de vantagem pecuniária em desfavor do município ou de que os réus tenham enriquecido ilicitamente as custas do erário, **NÃO se tipifica o crime de fraude à licitação**." (ACR 2003.04.01.037292-2/SC, TRF-4ª Região, Oitava Turma, Rel: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz , publ: D. E. 08.01.09) (grifo nosso)

Efetivamente, **NÃO há na denúncia provas de que a RODANDO LEGAL, isoladamente ou em conluio com a VIP, tenha, de forma livre e consciente, praticado irregularidades no certame da Prefeitura de Várzea Grande, MT, ou delas se**

beneficiado, sobretudo NÃO EXISTINDO QUALQUER INDÍCIO, POR MENOR QUE SEJA, DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DA DENUNCIADA.

O conjunto de supostas “provas” da denúncia é muito frágil, inexistente, e, efetivamente, NÃO aponta para existência de uma conduta delitiva, sobretudo pela ausência do dolo. É que o tipo em questão exige o dolo específico e o dano ao erário, o que NÃO está demonstrado na denúncia. Certamente, os arremedos de “provas” da denúncia NÃO evidenciam que a RODANDO LEGAL tenha tido qualquer intenção de agir em desconformidade com a legislação que regula a licitação.

Mister se faz enfatizar que NÃO se admite a forma culposa no delito do artigo 90 da Lei de Licitações, sendo imprescindível a existência do dolo.

Se as “provas” arregimentadas à denúncia NÃO dissipam totalmente as dúvidas acerca da contribuição da RODANDO LEGAL para o evento criminoso, NÃO havendo elementos na denúncia no sentido de que tenha sequer previamente consentido com qualquer prática ilícita, NÃO há como lhe imputar a responsabilidade penal.

A denúncia capenga por ser totalmente baseada em conjecturas, ilações e suposições, chegando à beira de fantasias, NÃO logrou demonstrar o dolo, elemento subjetivo do tipo, representado pela vontade livre e consciente de, mediante conluio com outro participante, frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de lesar o patrimônio público em proveito próprio ou alheio, elemento indispensável para a configuração do delito do artigo 90 da Lei 8.666/93.

Mister se faz enfatizar que NÃO se admite a forma culposa no delito do artigo 90 da Lei de Licitações, sendo imprescindível a existência do dolo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. - DO PEDIDO.

Qualquer denúncia ou acusação de natureza penal deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, com base na realidade dos fatos, NÃO devendo nunca ser baseada em suposições ou conjecturas nem em inferências baseadas em probabilidades, sob pena de só haver a possibilidade de mero juízo superficial e sem credibilidade da matéria em questão, como ocorre no caso da denúncia totalmente carente de fundamentação fática e jurídica enviada a essa CPL da licitação de Várzea Grande, MT.

Meras suposições, desprovidas totalmente de base empírica concreta, utilizando-se de piso de argumentos vagos e baseados em conjecturas beirando as raias da fantasia NÃO PODEM SERVIR DE BASE PARA UMA DENÚNCIA SÉRIA E CONFIÁVEL, MUITO MENOS PARA O PROSSEGUIMENTO DE UM PROCESSO CRIMINAL. Meras ilações destituídas de respaldo fático NÃO constituem provas.

O denunciante se limita a fazer considerações genéricas e infundadas, acusando, de maneira caluniosa, as denunciadas, chegando ao ponto de cometer o crime previsto

no artigo 340 do Código Penal [comunicação falsa de crime], com o simples intuito de uma vendeta por razões que preferimos não comentar no contexto deste arrazoado.

O denunciante **NÃO comprovou** que os agentes, no caso, a RODANDO LEGAL e a VIP estivessem ou estejam associados para a prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 já que a denúncia está estribada em meras e levianas conjecturas e suposições.

Em outras palavras: **a denúncia NÃO APRESENTOU PROVAS DO ÂNIMO ASSOCIATIVO ESTÁVEL QUE CARACTERIZE A EXISTÊNCIA DA AFFECTIO SOCIETATE NECESSÁRIA ENTRE OS DENUNCIADOS, RODANDO LEGAL E VIP, COM O INTUITO PRECÍPUO DE FRAUDAR O CERTAME.**

Note-se que, na denúncia, **NÃO há meio de prova adequado a caracterizar o ajuste prévio e duradouro entre os denunciados, NÃO se podendo admitir que se faça tal inferência com base em meras ilações e fantasias.**

NÃO FAZ O MENOR SENTIDO PRESUMIR QUALQUER CONLUÍO ENTRE AS DENUNCIADAS PARA FRAUDAR O CERTAME SIMPLEMENTE EM DECORRÊNCIA DE AMBAS AS DENUNCIADAS SEREM ASSOCIADAS À ABERGA, UMA ENTIDADE DE CLASSE QUE CONGREGA AS EMPRESAS QUE ATUAM NO SETOR DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS INFRATORES APREENDIDOS E NA GESTÃO DE PÁTIOS DE ACAUTELAMENTO DOS MESMOS.

A descrição do fato criminoso pode até ser sucinta mas é essencial que descreva adequadamente a conduta ilícita imputada às denunciadas, permitindo às mesmas o conhecimento da imputação e o exercício de sua defesa e do contraditório.

NÃO há, na denúncia, qualquer elemento concreto que comprove qualquer acordo prévio entre as denunciadas voltado para a prática de uma finalidade comum de fraudar o certame e auferir alguma vantagem pecuniária que são os elementos subjetivos imprescindíveis para a tipificação do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

O ônus da prova, no processo penal, em ação penal pública incondicionada, em função do princípio de presunção de inocência, estatuído no art. 5º, inciso LVII, da CF, é exclusivamente do Ministério Público. **NÃO cabe às denunciadas provarem que não praticaram o crime que lhes está sendo atribuído pela denúncia enviada a essa CPL porque a presunção constitucional é de que NÃO praticaram, como de fato NÃO praticaram.**

No caso da denúncia objeto desta contestação, **a mesma NÃO pode ser preservada e esse ilustrado órgão público da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, MT, NÃO deve dar prosseguimento à mesma por força da inexistência de elementos de prova**

que possam demonstrar inequivocamente o vínculo estável e permanente entre as denunciadas destinado ao fim de fraudar o certame em questão, auferindo vantagem econômica do mesmo.

De fato, como é cediço, no processo penal, exige-se a certeza da autoria, e NÃO a mera probabilidade de certeza. NÃO se devem confundir indícios, que são circunstâncias conhecidas e provadas no processo, com suposições ou conjecturas.

O simples conhecimento, no sentido processual do termo, da denúncia em questão exige um conjunto de provas sólido o bastante para deixar a CPL ao abrigo seguro de qualquer dúvida e o fato é que desta denúncia NÃO deflui certeza segura, firme e serena de que a denunciada RODANDO LEGAL teria cometido o crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA POR INÉPCIA DA MESMA E POR ABSOLUTA FALTA DE PROVAS.

Finalizamos citando três julgados do Excelso STF e do Colendo STJ os quais dão guarida ao nosso pedido no sentido que a denúncia em questão SEJA EXTINTA E ARQUIVADA já que não atende os requisitos impostos pelo CPP:

“A denúncia não descreveu, entretanto, qual seria o dolo específico da conduta imputada ao 5º denunciado, que deve consistir na intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3. Denúncia não recebida, nos termos do art. 41 do CPP, em relação ao 5º denunciado, pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do CPP. (...)” (Inq. 2.245/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 28.08.07).

“AS ACUSAÇÕES PENAIS NAO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.”

Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. NÃO compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua

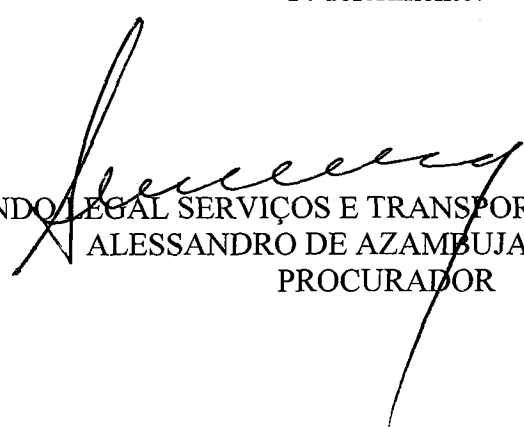
própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes."(HC 83.947/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07.08.07).

“Não se pode deixar de lado o entendimento de que **somente a intenção dolosa tem relevância para efeito de punição.**” (APn 375/AP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 24.04.06). Precedentes da Corte Especial: APn 281/PR, DJU 23.05.05 e APn 261/PB, DJU 02.03.05. 4. Os delitos plurissubjetivos, que veiculam crime de autoria coletiva, reclamam descrição individualizada da participação de cada um dos acusados no delito, para que possam eles exercer sua defesa, sob pena de rejeição da peça inicial. Precedentes do Inq 2.245/MG, STF, Inq 2.245/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 28.08.07; HC 83.947/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07.08.07; HC-extensão 87.768/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.04.07; e HC 81.295/SP, 1ª Turma, Ellen Gracie, DJU 06.11.01. 5. Denúncia rejeitada.) (grifo nosso)

Assim sendo, a RODANDO LEGAL vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. para reiterar o pedido no sentido que a denúncia encaminhada a essa CPL a respeito da licitação do Município de Várzea Grande, MT, SEJA EXTINTA e ARQUIVADA tendo em vista que a mesma é inepta e carece totalmente de provas, limitando-se a apresentar ilações, suposições e conjecturas, não merecendo a menor credibilidade.

Duque de Caxias, 03 de maio de 2018.

Nestes termos,
P. deferimento.


RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ALESSANDRO DE AZAMBUJA ROHNELT
PROCURADOR